

CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN

(Não inclui outros elementos de valoração)

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre – 21 de janeiro de 2022

I.

A **Pastéis, Docinhos e Companhia, Lda.**, proprietária da loja do R/C Esq. do prédio sito na Praça Luís de Camões, n.º 10, Lisboa, instaurou em 30 de abril de 2019 uma ação *contra a Administração do Condomínio Camões, representada pela Gestcondominum, Lda. e contra todos os Condóminos, cuja citação se requer, dado o seu elevado número, na pessoa do Administrador, ao abrigo do artigo 1433.º, n.º 6, do CC*, peticionando ser nula, inválida, ineficaz ou de nenhum efeito a convocatória e as deliberações da Assembleia Geral do Condomínio de 10 de janeiro de 2019, por violação do disposto, entre outros, dos artigos 1432.º e 1433.º, n.º 4, do CC.

Citada para contestar, a Administração do Condomínio Camões alegou:

- (i) A violação, pela Autora, do dever de identificar os Réus “todos os Condóminos”, pois a relação que juntou não cumpre a exigência legal determinada pela alínea a) do nº 1 do artigo 552.º do CPC, sendo insuficiente a remissão para um documento anexo à petição inicial de onde conste a listagem dos Condóminos;
- (ii) A Administração do Condomínio não tem legitimidade passiva para a presente ação;
- (iii) A legitimidade passiva para a presente ação não pertence a todos os Condóminos.

Peticionando assim a absolvição da instância de todos os Réus.

A Autora respondeu em sede de audiência prévia, argumentando que, nos termos do artigo 1433.º, n.º 6, do CC, a representação judiciária dos Condóminos cabe ao administrador ou a pessoa que a Assembleia nomear para o efeito, pugnando pela improcedência da exceção aduzida pelo Réu.

1. Considerando a pretensão da Autora Pastéis, Docinhos e Companhia, Lda., indique o tipo de ação, a forma de processo, o pedido e a causa de pedir. **(3 valores)**

Ação declarativa constitutiva (anulação de deliberação social) – artigo 10.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), do CPC.

Forma de processo comum, porquanto ao caso não é aplicável qualquer processo especial, nomeadamente os constantes dos artigos 878.º e ss. do CPC ou do DL 269/98.

Pedido – corresponde ao efeito jurídico que se pretende obter (artigo 581.º, n.º 3, do CPC), *in casu*, a anulação da deliberação tomada pela Assembleia Geral do Condomínio de 10 de janeiro de 2019.

Causa de pedir (artigos 5.º, n.º 1 e 581.º, n.º 4, do CPC) – factos de que decorre a ilegalidade da deliberação (por falta de verificação dos requisitos legais de validade da convocatória de uma assembleia geral).

2. Suponha que após a audiência prévia o Tribunal proferiu despacho saneador, decidindo pela verificação da exceção dilatória insuprível da ilegitimidade passiva da **Administração do Condomínio Camões**, por, em seu entender, dever ter sido demandado **o próprio Condomínio Camões**, nos termos do artigo 1437.º do CC (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8/2022, de 10 de janeiro¹) e, em consequência, absolveu aquela Administração da instância. Ordenou contudo o prosseguimento da ação contra o Condomínio Camões. O Juiz decidiu corretamente? **(5 valores)**

O Condomínio não tem personalidade jurídica, mas tem (uma limitada) personalidade judiciária nas ações em que por ele pode intervir o administrador no exercício do poder de representação judiciária – artigos 12.º,

¹ Artigo 1437.º

Representação do condomínio em juízo

1 — O condomínio é sempre representado em juízo pelo seu administrador, devendo demandar e ser demandado em nome daquele.

2 — O administrador age em juízo no exercício das funções que lhe competem, como representante da universalidade dos condóminos ou quando expressamente mandatado pela assembleia de condóminos.

3 — A apresentação pelo administrador de queixas-crime relacionadas com as partes comuns não carece de autorização da assembleia de condóminos.

alínea e) do CPC, 1433.º, n.º 6, do CC (como réu), n.º 6 e 1437.º, n.ºs 1 e 2, do CC (como autor ou réu).

Distinção entre:

- a) A legitimidade processual passiva (artigo 30.º do CPC), enquanto interesse em contradizer a ação (titularidade de um direito + interesse na procedência ou improcedência da ação) – que será do próprio condomínio ou dos condóminos que votaram favoravelmente a deliberação (neste ponto há divergência doutrinária e jurisprudencial); e
- b) A representação judiciária – que cabe ao administrador do Condomínio, caso a ação seja proposta contra o Condomínio. A parte processual é o representado (o Condomínio ou os condóminos) e não o representante (o Administrador).

Na ação de anulação da deliberação da Assembleia do Condomínio está em causa o que foi decidido pelo órgão colegial e que a todos os condóminos vincula, pelo que o litígio ocorre entre o condómino e o Condomínio.

Por isso, a representação judiciária do lado passivo cabe ao Administrador do Condomínio (ou à pessoa que a assembleia designar para esse efeito).

O segmento “condóminos contra quem são propostas as ações”, constante do n.º 6 do art. 1433.º do CC deve interpretar-se como reportando-se ao Condomínio.

A ilegitimidade passiva do Administrador do Condomínio e dos Condóminos (individualmente) é uma exceção dilatória cuja verificação importa a absolvição dos Réus da instância declarativa (artigos 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, alínea e), do CPC).

Cabe porém equacionar a possibilidade de o juiz convidar a Autora a corrigir o vício, admitindo a substituição da Gestcondominium e dos condóminos pelo Réu Condomínio Camões, em exercício do seu poder-dever de gestão processual (artigo 6.º, n.º 2, e 590.º, n.º 2, alínea a), ambos do CPC). Não poderia, porém, o juiz, por tal importar violação do princípio dispositivo, determinar tal substituição, sem o impulso da Autora.

(Para casos semelhantes resolvidos na jurisprudência, *vide* o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de julho de 2021 (processo n.º 3054/19.2T8FNC.L1-6, Ana Calafate e jurisprudência aí citada).

3. Suponha que o proprietário de uma das frações autónomas é o **João**, com 17 anos de idade, que a herdara de sua avó. Citado para a ação, João resolveu elaborar a contestação por si próprio, dizendo singelamente que quem participava nas Assembleias de Condomínio eram os seus pais.

3.1. O que deve o juiz fazer? (2,5 valores)

Sendo João menor de idade, tem personalidade judiciária (por ter personalidade jurídica – artigos 11.º, n.º 2, do CPC e 66.º, n.º 1, do CC) mas não tem, em regra, capacidade judiciária, i.e. suscetibilidade de estar por si em juízo, em virtude da sua reduzida capacidade de exercício de direitos (artigos 15.º do CPC e 67.º do CC).

A exceção é feita para ações respeitantes a atos jurídicos que o menor pode praticar por si próprio (artigo 127.º do CC), o que não sucede no caso concreto.

Assim, João deveria estar representado na ação pelos seus pais, sendo estes citados para a ação de anulação da deliberação da Assembleia de Condóminos, nos termos do artigo 16.º do CPC.

Trata-se de um problema de incapacidade judiciária suscetível de sanção, devendo o juiz, oficiosamente, providenciar pela regularização da instância, ordenando a citação dos representantes legais do João para ratificarem (ou não) o já processado (artigos 27.º, n.º 1 e 28.º, n.ºs 1 e 2, do CPC). O vício sanar-se-ia com a citação e não, como sucederia se afetasse a parte ativa, com a intervenção do representante.

Ainda, caso se considere obrigatória a constituição de mandatário para a presente ação (artigo 40.º, n.º 1, alínea a) e 301.º, n.º 1, do CPC – por hipótese, €5.000,01 de valor da ação), deveria o juiz determinar a notificação dos representantes legais do João para a sua constituição, sob pena de ficar sem efeito a defesa (artigos 41.º do CPC).

3.2. E se João atingir a maioria no decurso da ação? (2,5 valores)

Quando João atinge a maioria, deve ser oficiosamente notificado pelo Tribunal para, querendo, ratificar o processado durante a sua menoridade (artigo 28.º, n.º 2, analogicamente). Pode ainda João fazê-lo espontaneamente no processo, de forma expressa ou pela prática de qualquer ato posteriormente à notificação (ratificação tácita). Lugar paralelo: possibilidade de o maior pedir a anulação dos atos que praticou como menor (artigo 125.º, n.º 1, alínea b), do CC).

4. Imagine agora que a Pastéis, Docinhos e Companhia, Lda., com sede no Porto, entra em litígio com a **European Gourmet, GmbH**, com sede em Friburgo, Alemanha, a propósito da área de logradouro que cabe a cada uma na exploração das lojas dos R/C Esq. e Dto. Decide então intentar uma ação contra a European Gourmet, para delimitação do espaço do logradouro que cabe ao uso exclusivo de cada uma. Está porém na dúvida se deve propor a ação nos Tribunais Portugueses ou nos Tribunais Alemães. *Quid juris?* (4 valores)

O litígio é plurilocalizado, apresentando elementos de conexão com Portugal e com a Alemanha. Sendo ambos Estados-Membros da União Europeia, há que verificar a aplicação do Regulamento 1215/2012.

- a) Cabe no seu âmbito material de aplicação – matéria civil, não excluída pelo artigo 1.º do Regulamento.
- b) Âmbito temporal verificado – ação posterior a 10 de janeiro de 2015 (artigo 81.º do Regulamento).
- c) O litígio que opõe as partes refere-se à delimitação de uma parte comum afeta ao seu uso exclusivo, sendo por isso referente ao conteúdo do direito de propriedade sobre um imóvel. O artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento atribui aos Tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel competência exclusiva para o julgamento de litígios relativos a *direitos reais sobre imóveis*. Por isso, são internacionalmente competentes os Tribunais Portugueses.
- d) Internamente:
 - a. Em razão da matéria (I) são competentes os Tribunais judiciais, por o litígio não estar legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional,

nomeadamente aos Tribunais Administrativos (artigos 64.º do CPC e 40.º e 80.º da LOSJ).

- b. Em razão da hierarquia, são competentes os Tribunais de Primeira Instância (artigos 67.º a 69.º do CPC e 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ).
- c. Em razão do território, é competente o Tribunal da situação do imóvel, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, do CPC e 43.º, n.ºs 3 e 5, da LOSJ). Estando o imóvel sito em Lisboa, é competente o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.
- d. Dentro da Comarca de Lisboa, por exclusão da competência dos Tribunais de competência alargada e de outros juízos de competência especializada, será competente para a ação um Juízo Central Cível (se valor da ação > €50.000,00) ou um Juízo Local Cível (se valor ≤ €50.000,00), nos termos dos artigos 81.º, 83.º 41.º e 117.º da LOSJ.
- e. Em conclusão, é competente para a ação o Juízo (Central ou Local) Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

II.

Comente o seguinte sumário do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de abril de 2019 (processo n.º 73674/18.4YIPRT.L1-2, Arlindo Crua): **(3 valores)**

- Para a pertinente determinação da forma do processo a aplicar, não basta olhar e ponderar, apenas, se estamos ou não perante o cumprimento de uma obrigação pecuniária emergente de contrato de valor não superior a 15.000 €, antes urgindo, igualmente, para além da verificação e preenchimento de tais pressupostos, indagar se o pedido formulado está em consonância com o fim para qual foi estabelecida ou criada a forma processual a que o autor recorreu, bem como ter em atenção e ponderação se o litígio subjacente e natureza do contrato/relação obrigacional em causa implica o conhecimento de questões complexas e carecidas de um desenvolvimento e trato mais exigente, de forma a acautelar os direitos das partes em litígio;

- Pelo que, apesar do concreto preenchimento dos pressupostos objetivos exigidos para a utilização do procedimento de injunção – cumprimento de obrigação pecuniária emergente de contrato, concretamente contrato de empreitada/gestão de obra; obrigação pecuniária de valor inferior a 15.000,00 €, estando em causa concretamente o valor de 10.866,18 € – a complexidade das questões apreciadas podem ilegitimar o uso, por parte do Requerente, do procedimento de injunção.

- A verificação de tal ocorrência configura exceção inominada, obstativa do conhecimento do mérito da causa e determinante de decisão de absolvição da instância, nos quadros dos artigos 577º e 578º, ambos do Cód. de Processo Civil.

Abordar os conceitos e as finalidades do procedimento de injunção e do processo para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00, bem como a sua natureza (administrativa ou judicial).

Explicitar que o âmbito material da injunção está limitado a obrigações pecuniárias emergentes de contrato ou de transações comerciais, neste último caso independentemente do valor (artigo 1.º do Diploma Preambular do DL 269/98 e DL n.º 32/2003 de 17 de fevereiro).

Equacionar que o alegado incumprimento de um contrato de empreitada pode importar a discussão do próprio contrato (incumprimentos do prazo de entrega, cumprimento defeituoso da obra, alterações ao acordado) e não do simples não pagamento de uma tranche do preço acordado entre as partes.

O procedimento de injunção, bem como o processo para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00, têm como finalidade a cobrança simples de dívidas, de molde a aliviar os Tribunais da massificação decorrente de um exponencial aumento de ações de pequena cobrança de dívidas, sendo pautado pela sumariedade e celeridade.

Não são por isso adequados a decidir litígios em que possam estar em causa indemnizações pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso, com profusa produção probatória ou pedidos reconventionais.

Enquadrando-se o litígio no âmbito material delimitado pelo DL n.º 269/98, o problema não é de utilização indevida do procedimento ou processo, não se verificando por isso erro na forma.

Contudo, se o pedido formulado não for compatível com a forma procedimental ou processual da injunção ou do processo para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a €15.000,00 (respetivamente), *maxime* por importar questões cuja complexidade exija, em abono do direito a um processo justo e equitativo, a utilização da forma comum, deve o Tribunal, no exercício do seu poder-dever de adequação processual, mandar tramitar o processo sob a forma comum (artigo 547.º do CPC) e não absolver os requeridos/réus da instância por verificação de exceção dilatória inominada (artigos 576.º, n.ºs 1 e 2 e 577.º, do CPC), contrariamente ao que decidiu o douto Tribunal da Relação no acórdão *sub judice*.

FIM